MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.010108/2002-51
Recurso nº	156.876 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.256
Sessão de	30 de maio de 2008
Recorrente	ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SANTOS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

O contribuinte requer, em 19.09.2002, às fls. 01, que o seu IRPF, retido em 1995, que já foi objeto de restituição, conforme autorizado no Parecer DRF/SDR/SESIT nº 1424/2000 (fls. 04/06), no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 10580.002633/00-32, incidente em verbas recebidas a título de PDV, seja corrigido pela SELIC desde a data da indevida retenção e não a partir do mês subseqüente à data da entrega da sua declaração de rendimentos.

A autoridade administrativa de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Salvador indeferiu o pleito, aplicando os termos da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07.06.1999, e da IN SRF nº 210, de 2002, artigo 38, inciso II, letra "b", sob o pressuposto de que se trata de restituição de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos de pessoa física, hipótese na qual o acréscimo dos juros equivalentes a SELIC incide a partir do mês de maio, somados a 1% no mês em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo (fls. 08/10).

Intimado pessoalmente de tal decisão em 10.12.2003 (fls. 10), o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 22 de dezembro (fls. 11), em que reafirma seu direito à correção desde a data da retenção indevida do IRF, já que se caracteriza essa situação como de pagamento indevido, fazendo-o com amparo em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Afirmou, ainda que não se deve confundir as hipóteses de isenção do imposto com a de não incidência, o que é o caso concreto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade, indeferiu a solicitação, ratificando a mesma fundamentação do despacho decisório, especialmente quanto à aplicação da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07.06.1999. Trata-se do acórdão nº 05.205, de 05.05.2004 (fls. 13/15).

Após ser intimado em 09.08.2004, por AR (fls. 16), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 22/23), em 28.09.2004, conforme esclarecido às fls. 30, em que insiste no seu direito à correção pela SELIC do IRF sobre PDV que lhe fora restituído desde a data do recolhimento indevido, repisando os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, inclusive jurisprudência deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio do AR, datado de 09 de agosto de 2004. (fls. 16). Conforme consta anotado nessa mesma página, o prazo recursal iniciou-se em 10 de agosto, encerrando-se em 13 de setembro de 2004.

Às fls. 22/23, consta o recurso voluntário do Contribuinte, datado de 31 de agosto de 2004, porém sem identificação do seu protocolo.

Examinando os autos, o que se constata é que, na verdade, tal recurso foi recebido como um novo processo, ganhando o número de 10580.009597/2004-60, com data de protocolo em 28 de setembro de 2004.

Tanto que, constatado o equívoco, foram ambos os processos reunidos, tendo sido aquele anexado a este.

O fato, todavia, é que a única data de protocolo constante relativa ao recurso do contribuinte é a de 28 de setembro de 2004, data em que o novo processo administrativo foi formalizado (vide a segunda capa deste processo).

Informação fiscal de fls. 30, da autoridade administrativa de primeira instância, também confirma tal data (28.09.2004) como sendo a do protocolo do recurso voluntário.

Trata-se, assim, de manifestação intempestiva do contribuinte, posto que protocolizado quinze dias após o seu prazo recursal já ter se esgotado (em 13 de setembro de 2004).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

> *"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**"*
>
> *"Artigo 5º - **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais - a apresentação do recurso no prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte - e não havendo nenhum indício nos autos de que o protocolo da peça recursal se deu em data diferente e anterior a 28 de setembro de 2004, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008

HELOISA GUARITA SOUZA